



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.902729/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.238 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria DCOMP - Eletrônica
Recorrente COMPERAÇO - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DILIGÊNCIA FISCAL. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LUCRO REAL NEGATIVO. IRPJ A RESTITUIR. SALDO NEGATIVO.

Em diligência fiscal carreados aos autos elementos de prova suficientes para aferição da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (valor original) para fins de compensação tributária, há de se reconhecer o respectivo crédito utilizado na DCOMP (valor original) como saldo negativo e respectiva atualização nos termos da legislação de regência, determinando-se à unidade de origem da RFB que proceda a correspondente homologação da compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10530.902729/2009-24
Acórdão n.º **1802-002.238**

S1-TE02
Fl. 355

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Henrique Heiji Erbano e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.297/305 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 287/292) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **01/09/2005** a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **36508.33637.010905.1.3.04-5819** (e-fls.34/38), onde consta:

a) débito informado (confessado): Cofins, código de receita 5856, do **PA julho/2005**, data de vencimento 15/08/2005, assim especificado na DCOMP e na DCTF – (e-fls. 38 e 170):

- principal: R\$ 12.249,87;

-multa moratória: R\$ 727,64;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 12.977,51 .

b) **crédito utilizado**: aproveitamento de direito creditório de **R\$ 11.396,00** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 5993, do PA 30/09/2004, DARF valor de R\$ 20.732,08 (valor original), data do recolhimento 29/10/2004.

Entretanto, na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (Ficha 11), consta, quanto ao PA 30/09/2004, débito informado do IRPJ estimativa mensal o valor de R\$ 20.732,08, com base na receita bruta e acréscimos (e-fl. 184). Da mesma forma, na DCTF desse PA consta débito confessado do IRPJ = R\$ 20.732,08 (e-fl. 62). Por isso, o despacho decisório da DRF/Feira de Santana, de **25/05/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada, pois o recolhimento citado está vinculado ao débito do respectivo PA informado na respectiva DIPJ e DCTF.

A propósito, transcrevo o disposto no Despacho Decisório eletrônico, de 25/05/2009, da DRF/Feira de Santana (e-fl. 33), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 20.732,08.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais

pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em **26/06/2009 (fl. 285)**, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 04/19 em **07/07/2009, conforme protocolo (fls. 263/264) e despacho de fl. 286.**

Em suas razões, a Contribuinte, em síntese, frisou:

- que apurou prejuízo fiscal no ano-calendário 2004 (Lucro Real negativo e Base de Cálculo Negativa da CSLL);

- da “impossibilidade de se evitar a compensação integral dos prejuízos, sob pena de criar tributação sobre o patrimônio e não sobre a renda e o lucro”; insurge-se, por conseguinte, contra a trava de 30% (Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58; e Lei 9.065/96, art. 15);

Obs: aqui, convém esclarecer, que a Contribuinte, data venia, fez confusão entre compensação de prejuízos e compensação de débitos com créditos;

Em anexo à Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte juntou:

I - cópia da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (e-fls. 179/251), onde consta informado que:

a) apurou prejuízo contábil no ano-calendário 2004 (R\$ 675.524,73) – Ficha Ficha 6A – Demonstração do Resultado (e-fls. 183/184);

b) apurou Lucro Real negativo (R\$ 675.524,73) – Ficha 09A- Demonstração do Lucro Real (e-fl. 184) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (R\$ 675.524,73) – Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fl. 194);

c) apurou IRPJ e CSLL, estimativas mensais, com base na receita bruta e acréscimos, conforme Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (e-fls. 185/188) e Ficha 16 – Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa (e-fls. 190/193);

d) preencheu parcialmente a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – e-fl. 189 (informou apenas Lucro Real negativo) e a Ficha 17 – Cálculo da CSLL – e-fl. 194 (informou base de cálculo negativa da CSLL). Ou seja, deixou de apurar, informar eventual saldo negativo dessas exações fiscais;

II - juntou comprovante de pagamento do IRPJ estimativa mensal do PA 30/09/2004, no valor de R\$ 20.732,08 – cópia do DARF de 29/10/2004, valor R\$ 20.732,08;

III – juntou cópia de Balanço Patrimonial dos anos-calendário 2004 e 2005; Demonstração dos Custos dos Serviços; Demonstração do Custo das Mercadorias e Demonstração do Resultado dos anos-calendário 2004 e 2005 (e-fls. 252/269).

Posteriormente, por meio do requerimento (e-fl. 276) datado de **14/07/2009** e com o intuito de comprovar a existência do crédito utilizado na compensação em análise, a Contribuinte fez a juntada das **DCTF retificadoras** relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2004, retirando, "zerando" todos os débitos informados, confessados nas DCTF primitivas, quanto às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL desse ano-calendário (e-fls. 277/286).

Por sua vez, a DRJ/Salvador, apreciando a lide, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 18/01/2012 (e-fls. 287/292), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Nesse sentido, consta da fundamentação do voto condutor do citado acórdão (e-fls. 291/292):

(...)

Considerando que as estimativas devidas na forma da Lei n. 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ e/ou da CSLL, o procedimento correto, à luz da legislação fiscal supra mencionada, seria a retificação da DIPJ/2005, a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo do IRPJ, na Ficha 12 A e, posteriormente, proceder à compensação de débitos próprios, a partir de janeiro de 2005.

Ante o exposto, voto por julgar Improcedente a Manifestação de Inconformidade, confirmando o Despacho Decisório nº de rastreamento 835656451, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, que não reconheceu o direito creditório, no valor original de R\$20.732,08 (vinte mil,

setecentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente a recolhimento de estimativa mensal de IRPJ, do período de apuração de setembro/2004, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP de nº 36508.33637.010905.1.3.04-5819 (fls. 33 a 37).

(...)

Ciente desse *decisum* em **06/03/2012**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/03/2012 (e-fls. 297/305), conforme Despacho de Encaminhamento (e-fl. 324).

Nas razões do Recurso Voluntário consta, *in verbis*:

(...)

O crédito foi originário do DARF - 5993 - IRPJ de setembro de 2004 para pagamento de débito (COFINS) referente a julho de 2005.

A compensação, transmitida pelo sistema eletrônico, denominado PER/DCOMP, foi julgada não homologada, por entender inexistir o crédito (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) a autorizá-la.

Apresentada manifestação de inconformidade fora a mesma julgada improcedente não sendo reconhecido o crédito e consequentemente negando a compensação efetuada no sentido de que:

...os recolhimentos obrigatórios de estimativas mensais, efetuados de acordo com as determinações legais, somente serão passíveis de configurar pagamento indevido ou a maior, ao final do ano-calendário, caso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, este sim passível de restituição ou compensação.

Examinando a Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real da DIPJ/2005 (fl.186), vê-se que a pessoa jurídica apurou prejuízo fiscal, referente ao ano -calendário de 2004, no montante de R\$ 675.524,73.

Entretanto, todos os campos de preenchimento de valores da Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - encontram-se zerados.

... o contribuinte não apresentou prova documental de que o valor do recolhimento da estimativa de IRPJ, relativa ao mês de dezembro de 2004, não foi apurado em consonância com as determinações legais...

Dessa forma, o recolhimento da estimativa de IRPJ do mês de setembro 2004, efetuado pela Contribuinte, no valor constante do DARF utilizado para a compensação em análise, não constitui pagamento indevido ou a maior, (...)

Considerando que as estimativas devidas na forma da Lei n. 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ e/ou da CSLL, o procedimento correto, a luz da legislação fiscal supra mencionada, seria a retificação da DIPJ/2005, a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo do IRPJ, na Ficha 12 A e, posteriormente, proceder a compensação de débitos próprios, a partir de janeiro de 2005.

Contudo tal decisão não merece prosperar pelos motivos que passaremos a expor.

(...)

I -IMPOSSIBILIDADE DE SE EVITAR A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS POR MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. - DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE.

Entendeu o Nobre Julgador por desconsiderar o crédito objeto da compensação pleiteada tendo em vista o erro no preenchimento da DIPJ/2005 e DCTF.

(...),tal erro se deu devido ao fato de estar zerado na DIPJ/2005 a FICHA 12 A e, a medida a ser adotada seria a retificação da DIPJ/2005, a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo do IRPJ, na Ficha 12 A.

Contudo, tal retificação não pode ser feita neste momento face o tempo já decorrido desde a sua obrigatoriedade quanto a apresentação.

Diante disto não pode ser prejudicada a ora recorrente pelo mero erro formal apontado.

O crédito existe!

Tal prova encontra-se nos autos através da juntada do balanço patrimonial (em anexo), o qual comprova que houve o prejuízo declarado no valor de R\$ 675.524,73.

(...)

Por fim, Recorrente pediu provimento ao recurso, para reconhecimento do crédito pleiteado e extinção dos débitos mediante homologação da compensação.

Em face das alegações da Recorrente e tendo em vista o entendimento da Súmula CARF nº 84, na Sessão de 11/06/2013 está Colenda 2ª Turma Especial, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência - Resolução nº 1802-000.231 (e-fls. 317/324), baixando os autos do processo à unidade de origem da RFB, para realização de instrução processual complementar, conforme fundamentação do voto condutor (e-fls. 321/324):

(...)

Compulsando os autos, observa-se que nos anos-calendário 2004 e 2005 a contribuinte estava submetida ao regime de

apuração do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário.

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final de ano, na declaração de ajuste. Sendo assim, não há que se falar ou objetar recolhimentos mensais, pagamentos por antecipação, indevidos ou a maior dessas exações fiscais, quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução). O simples fato de apuração no final do ano de eventual contribuição já superada pelos recolhimentos efetuados ou apuração de prejuízo, esse fato não torna os recolhimentos, pagamentos por antecipação, indevidos, pois foram antecipados na forma da legislação de regência. Ainda, na hipótese de apuração de prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário ou apuração de CSLL cujas estimativas pagas já superaram a exação fiscal apurada no ajuste anual, os pagamentos assim antecipados de estimativa mensal serão devolvidos como saldo negativo;

b) entretanto, considera-se pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele extrapola, ou seja, não tem relação com a receita bruta ou com o balanço de suspensão/redução. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução), já no próprio ano-calendário, sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Nesse sentido, também é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, in verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas, no caso há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, pois:

1) - Quanto ao pretense direito creditório do IRPJ do PA setembro/2004:

a) embora a recorrente alegue a apuração de prejuízos no encerramento do ano-calendário 2004 (Ficha 09) e que a Ficha 12A da DIPJ 2005 teria sido preenchida incorretamente, ou, seja, de forma incompleta, sem indicação do IRPJ pago por antecipação desse ano-calendário e sem apuração do saldo negativo, não consta dos autos a escrituração contábil, ou seja, há necessidade de análise da escrituração contábil se o IRPJ estimativa mensal e o prejuízo foram apurados nos termos da legislação de regência;

b) em tese, se houver, de fato, o alegado erro de preenchimento da citada Ficha 12A, a contribuinte não pode ser prejudicada quanto ao seu direito creditório, devendo prevalecer o princípio da verdade material;

c) entretanto, não há cópia da escrituração contábil (livros razão, Diário e Lalur), para comprovação se os pagamentos antecipados mensalmente foram efetuados correntemente com base na receita bruta e acréscimos e se os alegados prejuízos estão calcados, rigorosamente, na escrituração contábil.

Diante do exposto, e em observância ao princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos à DRF/Feira de Santana para:

a) apurar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve realmente equívoco no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) à luz da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, apurar se existe, ou não, o direito creditório pleiteado. Na hipótese de existir o direito creditório pleiteado, apurar se ele decorreu de excesso de pagamento por antecipação no referido mês (recolhimento sem relação com a receita bruta mensal ou sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução) ou se, simplesmente, é hipótese de restituição de saldo negativo, em face do pagamento, por antecipação, ter sido realizado exatamente nos termos da legislação de regência, mas, no encerramento do ano-calendário respectivo, houve apuração de prejuízo ou se simplesmente os recolhimentos antecipados foram maiores do que o imposto apurado no ajuste anual;

c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, embasado na escrituração contábil e fiscal, apresentando as conclusões e resultados da diligência fiscal quanto ao direito creditório pleiteado;

d) intimar a contribuinte do relatório da diligência, contendo as conclusões/resultados da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para, se quiser, apresentar contrarrazões.

Processo nº 10530.902729/2009-24
Acórdão n.º **1802-002.238**

S1-TE02
Fl. 363

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

(...)

Realizada a instrução complementar do processo, conforme Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 348/350), retornaram os autos para julgamento da lide. Antes disso, foi dada ciência do resultado da diligência à Recorrente para se manifestar, em querendo, porém deixou transcorrer o lapso temporal *in albis*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Nesta instância recursal, a Recorrente busca a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento do direito creditório pleiteado e extinção dos débitos mediante homologação da compensação objeto dos autos.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a análise do mérito.

A Recorrente demanda o reconhecimento do crédito de **R\$ 11.396,00** (valor original), referente pagamento do **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 5993, do PA 30/09/2004, valor de R\$ 20.732,08 (valor original), data do recolhimento 29/10/2004, sob alegação de que:

a) esse pagamento fora efetuado a maior ou indevidamente, pois no ano-calendário 2004 apurou prejuízo contábil, inclusive Lucro Real negativo e Base de Cálculo Negativa da CSLL;

b) que cometeu erro ou equívoco formal ao deixar de preencher parte da Ficha 12 – Cálculo do Imposto (na 1ª parte, apurou Lucro Real negativo de R\$ 675.524,73, porém deixou de preencher a 2ª parte, ou seja, os campos atinentes à apuração do imposto, se havia exação fiscal a pagar ou a restituir= saldo negativo);

c) que o crédito existe e esse erro ou equívoco não pode, por si só, impedir a restituição do valor pleiteado.

O despacho decisório, como já narrado no relatório, negou o direito creditório pleiteado, pois o valor recolhido fora totalmente alocado, consumido, pelo débito estimativa mensal do IRPJ do referido PA confessado na DCTF.

Por sua vez, a decisão recorrida, ao denegar o crédito, acrescentou mais um fundamento, conforme voto condutor do acórdão (e-fls. 291/292):

(...)

Considerando que as estimativas devidas na forma da Lei n. 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ e/ou da CSLL, o procedimento correto, à luz da legislação fiscal supra mencionada, seria a retificação da DIPJ/2005, a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo do IRPJ, na Ficha 12 A e, posteriormente, proceder à compensação de débitos próprios, a partir de janeiro de 2005.

Ante o exposto, voto por julgar Improcedente a Manifestação de Inconformidade, confirmando o Despacho Decisório nº de rastreamento 835656451, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, que não reconheceu o direito creditório, no valor original de R\$20.732,08 (vinte mil, setecentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente a recolhimento de estimativa mensal de IRPJ, do período de apuração de setembro/2004, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP de nº 36508.33637.010905.1.3.04-5819 (fls. 33 a 37).

(...)

Como visto, a lide envolve matéria de fato.

Para resolução da contenda, torna-se necessário verificar nos autos se há elementos de convicção, ou seja:

a) se há provas da existência do prejuízo fiscal, Lucro Real negativo do ano-calendário 2004 à luz da escrituração contábil e respectivos documentos de suporte, que possam justificar o crédito pleiteado e releva o citado erro formal de preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) se há elementos de provas de que houve pagamento indevido de estimativa mensal do IRPJ (pagamento totalmente desvinculado da receita bruta mensal e acréscimos) ou se trata de mero recolhimento estimativa mensal do IRPJ nos termos da legislação de regência, mas que deve ser restituído como saldo negativo, em face da apuração de prejuízo fiscal, ou Lucro Real negativo, no encerramento do ano-calendário;

O fato da Recorrente ter deixado de preencher os campos da Ficha 12A atinentes à apuração do saldo negativo, por si só, não configura óbice à resituição do crédito, conforme Súmula CARF 84.

Nesse contexto, na sessão de julgamento de 11/06/2013 está Colenda 2ª Turma Especial, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência - Resolução nº 1802-000.231 (e-fls. 317/324), baixando os autos do processo à unidade de origem da RFB, para realização de instrução processual complementar, conforme fundamentação do voto condutor (e-fls. 331/333), já transcrita no relatório.

Realizada a instrução complementar do processo pela fiscalização da RFB (DRF-Feira de Santana), conforme Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 348/350), **tem-se que a irresignação da Recorrente merece prosperar**, pois restou comprovado o prejuízo fiscal e Lucro Real negativo, ano-calendário 2004, e que o crédito pleiteado deve ser restituído como saldo negativo, pois o recolhimento da estimativa deu-se com base na receita bruta e acréscimos, nos termos da legislação de regência.

A propósito, transcrevo os fundamentos e a conclusão do Relatório de Diligência (e-fls. 348/350), *in verbis*:

(...)

01. A presente diligência foi motivada com o objetivo de prestar esclarecimentos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de dar seguimento à apreciação de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Salvador que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 18/01/2012 (fls. 287/292).

02. Ciente desse decisum em 06/03/2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/03/2012 alegando impossibilidade de se evitar a compensação dos prejuízos por mero erro de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ 2005) e, também, da DCTF, acrescentando que tal fato não seria razoável e, além disso, desproporcional. Tal erro se deu devido ao fato de estar zerada na DIPJ 2005 a Ficha 12A e a medida a ser adotada seria a retificação da DIPJ 2005, a fim de se proceder ao cálculo do Saldo Negativo de CSLL na própria Ficha 12A..

03. Contudo, tal retificação não poderia ser feita naquele momento face o tempo já decorrido desde a sua obrigatoriedade quanto à apresentação e, diante disto, não poderia ser prejudicada pelo mero erro formal apontado. Alegou, ainda, que o crédito existe e que tal prova encontra-se nos autos através da juntada do balanço patrimonial, o qual comprova que houve o prejuízo declarado no valor de R\$ 675,524,73. Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

04. Conforme Voto do nobre relator, Conselheiro Nelso Kichel, há falhas na instrução do processo. Embora a recorrente alegue a apuração de prejuízos no encerramento do ano-calendário 2004 e que a Ficha 12A da DIPJ 2005 teria sido preenchida incorretamente, ou seja, de forma incompleta, sem indicação do IRPJ pago por antecipação nesse ano-calendário e sem apuração do saldo negativo, não consta nos autos a escrituração contábil, ou seja, há necessidade de análise da escrituração contábil e se o IRPJ estimativa mensal e o prejuízo foram apurados nos termos da legislação de regência. Do mesmo modo, não há cópia da escrituração contábil (Livros Razão, Diário e Lalur) para comprovação se os pagamentos antecipados mensalmente foram efetuados corretamente com base na receita bruta e acréscimos e se os alegados prejuízos estão calcados, rigorosamente, na escrituração contábil.

05. Diante do exposto, e em observância ao princípio da verdade material, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento em diligência, com retorno dos autos à DRF - Feira de Santana para:

a) apurar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve realmente equívoco no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) à luz da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, apurar se existe, ou não, o direito creditório pleiteado. Na hipótese de existir o direito creditório pleiteado, apurar se ele decorreu de ~~excesso de pagamento~~ por antecipação no referido mês

(recolhimento que extrapolou, ou seja, sem relação com a receita bruta mensal ou sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução) ou se, simplesmente, é hipótese de restituição de saldo negativo, em face do pagamento, por antecipação, ter sido feito exatamente nos termos da legislação de regência, mas, no encerramento do ano-calendário respectivo, houve apuração de prejuízo ou o IRPJ apurado foi superado pelos recolhimentos por antecipação;

c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, embasado na escrituração contábil e fiscal, apresentando as conclusões e resultados da diligência fiscal quanto ao direito creditório pleiteado;

d) intimar a contribuinte do relatório da diligência, contendo as conclusões resultado da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para, se quiser, apresentar contrarrazões.

06. Visando trazer aos autos os elementos necessários que pudessem atender à diligência solicitada, o interessado foi intimado, mediante Intimação DRF/FSA/SEORT nº 617/2013, à fl. 326, da qual tomou ciência em 22/11/2013, conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 327, a apresentar os Livros Razão e Diário do Ano-Calendário 2004, mais o Livro Lalur.

7. Dentro do prazo concedido, o interessado apresentou os documentos solicitados.

8. Iniciou-se a análise da documentação solicitada buscando-se confirmar as informações contidas na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) e DCTF.

9. Observando-se a conta "IRPJ a Recuperar" (conta 12.691-6), verificou-se que o lançamento relativo ao mês de setembro/2004 (30/09), no valor de R\$ 20.732,08, vide fl. 328, corresponde ao valor declarado na DIPJ 2005, na Ficha 11, vide fl. 338, e, também, na DCTF Original vide fl.. 342.

10. Em seguida, observou-se outra conta, "IRPJ Recolher" (conta 23.101-2), e nessa conta também foi escriturado o mesmo valor, RS 20.732,08, relativo ao mês de setembro/2004, pago em 29/10/2004, vide fl. 329.

11. Analisando-se a Receita Bruta da Empresa (Base de Cálculo do IRPJ), vendas à vista + vendas a prazo, observou-se que o total da Receita Bruta correspondeu a R\$ 1.137.304,17, R\$ 585.177,45 (vendas à vista) + R\$ 552.126,72 (vendas a prazo), vide fls. 343 a 346. Aplicando-se o percentual de 8,0 % sobre a receita bruta da empresa chega-se à base de cálculo do IRPJ, R\$ 90.984,33, e, finalmente, aplicando-se o percentual de 15,0 % sobre a base de cálculo do IRPJ, mais o adicional de 10,0 % sobre a parcela da base de cálculo que exceder o limite mensal de RS 20.000,00, encontra-se o valor devido para R\$ 20.746,08.

12. Observou-se **uma** pequena divergência (R\$ 14,00) em relação ao valor declarado em DIPJ e **DCTF** pelo interessado, porém, resta demonstrado, a partir das verificações realizadas, bem como **da** documentação juntada aos autos, qual seja, páginas do livro Razão. DIPJ 2005 e DCTF, que, no mês de setembro de **2004**, o IRPJ devido foi calculado nos termos da Legislação de Regência, ou seja, com base na Receita Bruta e Acréscimos.

13. Confirmou-se no sistema interno da Receita Federal do Brasil, Sinal 05, o pagamento de IRPJ (código: **5993**), no valor de R\$ 20.732,08, realizado em 29/10/2004, vide fl. 347.

14. Verificou-se, por meio da Ficha 06A, Demonstração do Resultado, vide fls. 330 e 331, que o interessado apurou Lacro líquido Negativo no ano-calendário 2004, R\$ - 675.524,73, e, conseqüentemente, apurou Lucro Real Negativo (Prejuízo), no valor de R\$ - 675.524,73, vide fl. 333.

15. No presente caso, **a** apuração do lucro líquido foi demonstrada pelo contribuinte na Ficha 06A, vide fls. **330 e 331**, da DIPJ 2005. Conferimos as Fichas 04A e 05A e confrontamos os valores de custo dos produtos de fabricação própria vendidos bem como o custo das mercadorias revendidas e despesas operacionais **ali** apurados com os valores lançados na Demonstração do Resultado.

16. Ao preencher **a** Ficha 12A da DIPJ 2005, vide fl. 341, o interessado deveria ter lançado na linha 17 a totalidade do IRPJ Mensal Pago por Estimativa, ao longo de todo o ano-calendário 2004, e que está discriminado, mensalmente, na Ficha 11, vide fls. 334 a 340. Somando-se todo o IRPJ efetivamente pago, de **janeiro** a dezembro, chega-se ao valor de R\$ 262.295,28, conforme tabela abaixo:

Mês	Valor Pago	Mês	Valor Pago	Mês	Valor Pago
Janeiro	R\$ 11.405,66	Março	R\$ 23.478,88	Mai	RS 26.483,23
Fevereiro	R\$ 15.272,70	Abril	RS 18.585,75	Junho	RS 31.322,78
Julho	R\$ 20.592,38	Setembro	RS 20.732,08	Novembro	R\$ 24.363,07
Agosto	R\$ 23.701,60	Outubro	RS 20.230,82	Dezembro	RS 26.126,33

TOTAL= R\$ 262.295,28

Com o lançamento da totalidade do "IRPJ Mensal Pago Por Estimativa", **na** Ficha 12A (linha 17), seria apurado um Saldo Negativo de IRPJ, na Linha 20, de R\$ 262.295,28. No presente caso, a hipótese é de restituição de Saldo Negativo e não de Pagamento Indevido de estimativa mensal de IRPJ, pois **a** antecipação da estimativa mensal foi apurada exatamente nos termos da Legislação de Regência e no encerramento do ano-calendário houve apuração de Prejuízo.

Conclui-se, portanto, que houve realmente equívoco no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, e que existe o direito creditório, mas na forma de Saldo Negativo e não de **pagamento** indevido de estimativa **mensal** de IRPJ, pois o pagamento, por antecipação, referente ao mês de

setembro de 2004 foi feito exatamente nos termos da legislação de regência.

(...)

Conforme resultado do Relatório de Diligência Fiscal (transcrito acima), restou comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (valor do pagamento original) para fins de compensação tributária, há de se reconhecer, por conseguinte, o crédito utilizado na DCOMP (valor original) como saldo negativo e respectiva atualização de valor na forma da legislação de regência.

Fica sem efeito a DCTF retificadora relativa ao PA objeto do crédito pleiteado, permanecendo válida a DCTF primitiva, restando considerada a Ficha 12A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, como a seguir:

Ficha 12A – Cálculo do Imposto

- a) apuração do imposto = 0,00;
- b) estimativas pagas = R\$ 262.295,28; e
- c) IRPJ a pagar “saldo negativo” = R\$ 262.295,28.

Portanto, reconheço o crédito pleiteado, objeto dos autos, de **R\$ 11.396,00** (valor original), referente pagamento do IRPJ estimativa mensal do PA setembro/2004, na condição de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, a ser corrigido na forma da legislação de regência e determinar à unidade de origem da RFB que proceda a correspondente homologação da compensação tributária.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel